



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010777-08.2024.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é embargado CARLOS AUGUSTO DE PAULA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1010777-08.2024/50000

EMBARGANTE: Instituto Nacional do Seguro Social

EMBARGADO: Carlos Augusto de Paula Silva

COMARCA: São José dos Campos – 4ª Vara Cível

VOTO Nº 34.378

Embargos de declaração do INSS – Devolução de valores recebidos pelo segurado a título de tutela antecipada posteriormente revogada – Rediscussão – Embargos rejeitados. Não se ressente de quaisquer dos vícios a que alude o art. 1.022, do atual Código de Processo Civil, a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada.

Rejeito os embargos de declaração.

RELATÓRIO.

Embargos de declaração do INSS contra o v. acórdão de fls. 404/409, que deu provimento ao recurso oficial e ao apelo da autarquia, para reformar a r. sentença e julgar o pedido improcedente (constatação de incapacidade parcial e temporária, que não se enquadra na legislação), afastada, todavia, a pretensão autárquica de devolução de valores pagos em razão de tutela antecipada cassada.

O ente público alega omissão no julgado, pois inexistiu pronunciamento sobre a cobrança dos valores recebidos em razão da implantação do benefício, por força de tutela antecipada, posteriormente revogada. Sustenta que há necessidade de devolução integral desses valores recebidos. Portanto, conforme o entendimento do C. STJ firmado no Tema nº 692 (Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT) é obrigação do autor restituir os valores recebidos indevidamente. Por outro lado, aduz que o v. acórdão é omissivo, também, por não ter se pronunciado sobre a necessidade de compensação integral dos valores recebidos a maior, ante a impossibilidade de cumulação de benefícios. Requer o acolhimento dos embargos para esclarecimentos e modificação do julgado, prequestionada a matéria (fls. 01/04).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Razão não assiste ao embargante.

O que se pretende é a reapreciação da matéria julgada, tendo por base os mesmos elementos constantes dos autos, finalidade à qual não se prestam os embargos de declaração.

Ao apreciar a matéria devolvida a esta Corte, o v. acórdão teceu fundamentação clara e suficiente ao deslinde da controvérsia estabelecida.

Esta Turma Julgadora segue entendimento no sentido de que valores recebidos de boa-fé pelo hipossuficiente são irrepetíveis, conforme julgado do C. STF, proferido em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo (ARE 734.242 AgR/DF), publicado em 08.09.2015.

Cumprido anotar que não se desconhece a

orientação firmada pelo C. STJ, ao julgar o REsp nº 1.401.560/MT, pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 692) – mantida no julgamento de Questão de Ordem em 11.05.2022 (acórdão publicado em 24.05.2022), com complementação da tese jurídica em sede de embargos de declaração, em outubro de 2024.

Todavia, reafirmo que o entendimento desta Câmara fica mantido, seguindo, como apontado, a jurisprudência da Corte Suprema. Nesse aspecto, aliás, destaca-se recente acórdão sobre a matéria:

Direito Constitucional e Previdenciário. Agravo interno em ação rescisória. Irrepetibilidade dos valores já recebidos. Precedentes.

Agravo interno contra decisão desta Corte que deu provimento ao pedido formulado na ação rescisória.

2. Não é possível determinar a devolução de valores já recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, por serem de natureza alimentar e auferidos de boa-fé. Precedentes.

3. Agravo interno a qual se nega provimento (AR 1976 AgR, Tribunal Pleno, rel. Min. Roberto Barroso, j. em 11.05.2020, publ. em 01.06.2020).

Cumprе salientar que, não houve negativa de vigência aos dispositivos legais, mas de que no caso específico desses autos, pelos argumentos já lançados, as parcelas recebidas pelo segurado não deveriam ser devolvidas ao ente público, pois não é possível a aplicação das normas que autorizam a restituição de valores pagos.

A opção pela não aplicação de determinado dispositivo legal no caso em concreto não significa negativa de sua

vigência, mas somente entendimento de que não houve a subsunção da situação fática à hipótese normativa.

Por fim, esclareço que nos presentes autos, não é caso de cumulação de benefícios, nem tão pouco houve discussão acerca de compensação de valores e limitação de dedução ao valor da mensalidade de benefício, basta-se o leia.

Destarte, nada há, verdadeiramente, a comprometer a inteligência do julgado, que não se ressenete dos vícios a que alude o art. 1.022 do CPC em vigor, contendo os argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada.

Para o reconhecimento de qualquer outra alegação ou fundamentação, a parte embargante deve se valer dos meios adequados.

Quanto ao prequestionamento, para esta finalidade, primeiro é necessária a existência de omissão, contradição ou obscuridade, requisitos para a oposição dos embargos declaratórios, o que não se afigura na hipótese.

Nesse sentido:

“Os embargos de declaração não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, muito menos fica o juiz obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu (AgRg nos EDcl no REsp 741659/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 12.09.2006 p. 303)”

POSTO ISTO, pelo meu voto, REJEITO os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos de declaração.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR